

**A ORDEM ECONÔMICA E O RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, À LUZ DO ART.  
170, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Caroline de Azevedo Velho<sup>a</sup>, Graziela de Oliveira Köhler<sup>a</sup>, Mário Henrique da Rocha<sup>a</sup>.

a) Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG

\*Autor correspondente (Orientador)

Graziela de Oliveira Köhler endereço: Rua Os Dezoito do Forte,  
2366 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472

**Palavras-chave:**

Direito Ambiental; Direito  
Constitucional; Economia.

**INTRODUÇÃO:** O art. 170, VI da Constituição Federal de 1988 cita que a ordem econômica deve seguir os princípios da “defesa do meio ambiente”. Assim, o presente resumo se propõe a analisar a ordem econômica nacional sob o prisma constitucional. Ainda, este estudo objetiva responder o seguinte questionamento: Passados quase 30 anos da promulgação da atual Constituição Federal de 1988, é possível afirmar que a ordem econômica do Brasil respeita o meio ambiente? **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em garantir diversas liberdades, individuais ou coletivas, entre a qual a liberdade econômica está inserida, porém, para garantir o desenvolvimento sustentável, o Constituinte impôs um limite, disposto no art. 170, VI da CF/88, que estabelece que a ordem econômica deverá observar: “VI- defesa do meio ambiente inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.” Neste Contexto Silva (2009, p.796) cita que assim a atividade econômica fica condicionada ao respeito ao meio ambiente e “possibilita ao Poder Público interferir drasticamente se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia”. Em concordância com este posicionamento, Pinheiro et. al(2012, p. 182) aponta que ao criar esta limitação ecológica, o legislador acaba adotando o conceito de “desenvolvimento sustentável com vistas a estimular tecnologias limpas no exercício das atividades econômicas” e ainda infere que este conceito acaba por desestimular as práticas que venham a prejudicar o meio ambiente. Ainda pode-se verificar a preocupação em manter o respeito ao meio ambiente por parte da ordem econômica na constituição, ao analisar o posicionamento de Tavares (2011, p. 185-186), extrai-se a ideia de que “a exploração dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento econômico” deve estar sustentada no desenvolvimento

sustentável, “opondo-se à devastação ambiental inconsequente e desmedida”Embora exista previsão legal, consagrada não só pela CF/88, mas também por legislação infraconstitucional como o Estatuto das Cidades (2001) em seu art. 2º, IV e a Lei 6.938 de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, na prática verifica-se que muitas vezes a ordem econômica excede a limitação ecológica e acaba por desrespeitar o meio ambiente. Um caso icônico onde a ordem econômica extrapolou essa limitação é o da Barragem de Fundão na cidade de Mariana/MG ocorrida no ano de 2015. Porto e dos Santos (2016) citam que o rompimento da barragem ocasionou danos imensuráveis ao meio ambiente, “resultando no derramamento de mais 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração no vale do Rio Doce”. Além da ocorrência de 19 mortes e centenas de pessoas sem água e moradia. Lopes (2016, p. 7) afirma que os efeitos do referido acidente ambiental, “serão sentidos por décadas e gerações, principalmente aquelas formadas por comunidades que estão localizadas dentro da bacia hidrográfica do rio Doce”. **MATERIAL E MÉTODOS:** O método de pesquisa utilizado neste estudo foi o analítico, dada a necessidade de análise da ordem econômica pelo prisma constitucional. O estudo abrange também a pesquisa bibliográfica. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Denota-se que mesmo com a previsão constitucional e infraconstitucional de respeito ao meio ambiente, o direito não é capaz de garantir que casos como o da Barragem do fundão não venham a ocorrer. Como remédio, o direito prevê três sanções, quais sejam: a) Civil; b) Penal; e c) Administrativa. **CONCLUSÃO:** O presente estudo analisou a limitação constitucional da ordem econômica, com relação ao respeito ao meio ambiente. Diante disso, apresentando uma situação recente e de grande repercussão nacional, conseguiu responder ao objetivo traçado inicialmente, verificando que a previsão legal não impede a ocorrência de crimes ambientais. Assim, quando o direito, se utilizando da previsão legal, não consegue prevenir o dano ambiental, busca reparar a lesão através de uma tríplice responsabilidade. Por fim, cabe salientar que mesmo que exista a tentativa de reparação, uma vez ocorrido o dano ambiental, gerações inteiras serão afetadas até que o meio ambiente reverta totalmente o fato.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 25.Ago.2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6.514.** 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm) Acesso em

30.Ago.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.938.** 1981. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em 30. Ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.257.** 2001. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)> Acesso em 30. Ago. 2017.

LOPES, Luciano Motta Nunes. **O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais.** Sinapse Múltipla, v. 5, p. 1-14, 2016.

PINHEIRO, A. C.; BORGES, E. O. ; VARELLA, J. S. ; TONIAL, J. C. ; COMIN, N. . **Comércio internacional e proteção ambiental.** In: Adir Ubaldo Rech, Alindo Butzke e Maria Carolina Gullo. (Org.). Direito, economia e meio ambiente [recurso eletrônico] : olhares de diversos pesquisadores. 1ed.Caxias do Sul: EDUCS, 2012, v. 1, p. 173-193.

PORTO, Antônio José Maristrello; SANTOS, L. M. . **Reflexões sobre o caso da Samarco em Mariana.** Conjuntura Econômica (Rio de Janeiro), v. 70, p. 60-61, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1. 928p

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** 3. ed. São Paulo: Método, 2011. v. 1. 368p .